





PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ATA DA SESSÃO DE PREGÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº022/2019
PROCESSO INTERNO Nº868/2019

Em 01 (uma) folha e 03 (três) anexos.

Em 12 de setembro de 2019, às 14h00min, a Pregoeira Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário, reuniu-se na sala de licitações desta Prefeitura com os membros da Equipe de Apoio ao Pregão: Carlos Eduardo Chagas de Souza e Daniel dos Anjos devidamente designados pelo Prefeito de Sabará, por meio da Portaria nº151/2019, para a divulgação do resultado da diligência realizada nos documentos de habilitação das licitantes Fest Eventos e Produções LTDA EPP e Estruturar Locações LTDA EPP para verificação da qualificação técnica, conforme disposto na ata anterior. O Pregão nº022/2019 tem como objeto "promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos". Com base no resultado da diligência promovida pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme folhas 300 a 302 do processo em epígrafe, bem como Parecer Jurídico de folhas 484 e 485, a Pregoeira declara habilitada a licitante Fest Eventos e Produções LTDA EPP por apresentar documentação compatível com as exigências do edital quanto à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, qualificações técnica e econômico-financeira, e inabilitada a licitante Estruturar Locações LTDA EPP por não atender a exigência do item 8.4.2 do Instrumento Convocatório, e conforme previsão dos itens 18.9 e 18.9.1. A licitante Fest Eventos e Produções LTDA EPP foi declarada vencedora do Pregão nº022/2019, conforme disposição do mapa de apuração em anexo, e deverá apresentar a proposta realinhada no prazo de 48h a partir desta decisão. Por não haver renúncia das licitantes ao prazo recursal a Pregoeira declara aberto o prazo legal para apresentação das razões de recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos do processo aos interessados, e encerra a sessão. Eu, Carlos Eduardo Chagas de Souza, membro da Equipe de Apoio ao Pregão, lavrei a presente ata que depois de lida, conferida e aprovada foi assinada por todos os presentes. Sabará, 12 de setembro de 2019.


Daniel dos Anjos
Equipe de Apoio


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Equipe de Apoio


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Pregoeira

PREGAO PRESENCIAL
 Mapa de Apuração

PREGAO	Solicitação	Processo Administrativo	Data Abertura	Hora Abertura	Data Certame		
000022/2019	000408/2019	00000968/2019	15/07/2019	09:00	15/07/2019		
Código	Credor	Descrição do Item	Marca/Modelo	Unidade	Quantidade	Val. Unitário	Val. Total
2494	FEST EVENTOS PRODUCOES LTDA - ME						
1	ADJUDICADO	LOCACAO CABINE SANITARIA CONVENCIONAL.		DIÁRIA	5.000,0000	125,0000	625.000,0000
2	ADJUDICADO	LOCACAO DE SANITARIOS QUIMICOS PUBLICOS		DIÁRIA	1.000,0000	230,0000	230.000,0000
3	ADJUDICADO	LOCACAO DE BANHEIRO QUIMICO VIP		DIÁRIA	500,0000	190,0000	95.000,0000
TOTAL:							950.000,0000

TOTAL GERAL: 950.000,0000


 PAULA ISABEL SCORALICK LOPES CEZARIO
 Pregoeiro(a) Oficial

LEIDILAINE LIMA DE OLIVEIRA
 Equipe de Apoio


 DANIEL DOS ANJOS
 Equipe de Apoio



Sabará, 19 de julho de 2019.

À

Comissão de Licitação

Prezados;

Conforme ata da sessão do pregão presencial 022/2019, este processo foi encaminhado a esta secretaria para cumprir duas diligências solicitadas e para análise documental, conforme a seguir:

- ✓ A licitante, Fest Eventos solicitou informação quanto ao contrato da licitante Estruturar Locações no sentido de informar se o contrato era restrito ao descarte de efluente somente do município de Itabirito.

Em diligência, o SAAE de Itabirito informou conforme e-mail em anexo que a origem do efluente não é objeto do termo.

Sendo assim, sanada a diligência quanto ao pedido acima.

- ✓ A licitante, Estruturar Locações requereu informação quanto ao prazo de validade do contrato.

Direcionada à empresa detentora do contrato, a mesma informou que o contrato de prestação de serviço de coleta e tratamento dos objetos coletados nos banheiros químicos terá a mesma validade do contrato junto à Prefeitura.

Também restou sanada esta diligência.

Após sanada as diligências, passamos a analisar os documentos apresentados e foi constatado o seguinte:

Em fls 287, foi apresentado pela licitante, Estruturar Locações Ltda EPP, Licença Ambiental de Operação 06/2018, porém, no campo observações, item 03, consta que a licença ambiental somente é válida acompanhada do anexo I – Condicionantes Ambientais.



Diante dos fatos acima mencionados, notificamos conforme e-mail em anexo, a licitante em 19/07/2019 para que a mesma apresente tais documentos.

Em e-mail também anexo, datado de 22/07/2019, o SAAE de Itabirito informa que a condicionante 01 será cumprida quando da revalidação da licença e o relatório do primeiro semestre de 2019 será protocolado até 31/07, mês subsequente ao semestre em análise.

No dia 25/07/2019, a licitante encaminha e-mail de protocolo da condicionante 2 do período 08/2018 a 06/2019 junto ao SAAE Itabirito.

Em 30/07/2019 a licitante entrega os documentos nesta secretaria.

Observando o edital, diz o seguinte:

5. DA ENTREGA DOS ENVELOPES

5.1.1 Os envelopes "Proposta Comercial" e "Documentação de Habilitação" deverão ser indevassáveis, hermeticamente fechados e entregues ao Pregoeiro na sessão pública de abertura deste certame, conforme endereço, dia e horário especificados abaixo.

6. DO CREDENCIAMENTO

6.9 Após o credenciamento, os licitantes entregarão ao Pregoeiro, em envelopes separados, a Proposta de Preços (ENVELOPE Nº 01) e os documentos de habilitação (ENVELOPE Nº 02), devidamente lacrados, sendo vedada a inclusão de quaisquer documentos após o encerramento desta fase.

8.6 DISPOSIÇÃO GERAIS DA HABILITAÇÃO






PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE CULTURA
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

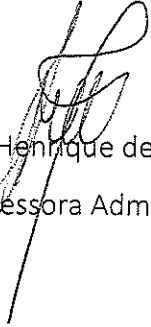
8.6.2 O não atendimento a qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante vencedor.

Isto posto, entendo que a juntada dos documentos pela licitante neste momento é extemporânea e não atende aos requisitos mencionados acima, devendo ser considerada INABILITADA, porém, devolvo os autos para que seja encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e deliberação.

Atenciosamente,


Hamilton Luiz Alves

Secretário Municipal de Cultura


Caroline Henrique de Freitas Oliveira

Assessora Administrativa



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

484

PROCESSO: 868/2019

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Pregão nº 022/2019

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Cultura

PARECER JURÍDICO

1) DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação de manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da inabilitação da empresa **Estruturar Locações Ltda EPP**.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente a análise da presente, para manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da inabilitação da empresa **Estruturar Locações Ltda EPP**.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

2.1) Da Análise do Caso Concreto

Trata-se de Pregão Presencial nº 022/2019, cujo objeto é “promover registro de preço, consignado em Ata, para eventual e futura prestação de serviço de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de eventos da Secretaria Municipal de Cultura, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos”.

Conforme Ata da Sessão de Pregão de fl. 296, “(...) após a análise dos documentos de habilitação, a Pregoeira resolveu suspender a sessão para promover diligência, com fulcro no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, acerca dos documentos de qualificação técnica apresentados por ambas as empresas. Sendo assim, fica a sessão suspensa até o resultado da diligência”.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II , 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

No Parecer de fls. 300/302 o Sr. Secretário Municipal de Cultura inabilitou a empresa **Estruturar Locações Ltda EPP** por considerar a juntada dos documentos (condicionantes ambientais) extemporânea.

Conforme informações do referido Parecer:

“Em fls. 287, foi apresentado pela licitante, Estruturar Locações Ltda EPP, Licença Ambiental de Operação 06/2018, porém, no campo observações, item 03, **consta que a licença ambiental somente é válida acompanhada do anexo I – Condicionantes Ambientais.** Diante dos fatos acima mencionados, notificamos conforme email em anexo, a licitante em 19/07/2019 para que a mesma apresente tais documentos. Em email também anexo, datado de 22/07/2019, o SAAE de Itabirito informa que a condicionante 01 será cumprida quando da revalidação da licença e o relatório do primeiro semestre de 2019 será protocolado até 31/07, mês subsequente ao semestre em análise. No dia 25/07/2019 a licitante encaminha email de protocolo da condicionante 2 do período 08/2018 a 06/2019 junto ao SAAE Itabirito. Em 30/07/2019 a licitante entrega os documentos nesta secretaria” (grifos nossos).

E conclui, mencionando **os itens 5 e 6 do edital (que tratam respectivamente da entrega de envelopes e do credenciamento)** que vedam a inclusão de quaisquer documentos após a entrega da proposta de preços e documentos de habilitação e inabilitando a empresa Estruturar Locações Ltda EPP pelo não atendimento das condições de habilitação.

É sabido que o edital é o instrumento pelo qual vincula as partes interessadas, ou seja, é lei entre as partes, em razão do princípio da igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. Todos os interessados estão submetidos à mesma norma.

Fica claro, por todos os embasamentos citados, que a apresentação das condicionantes exigidas na Licença Ambiental de Operação 06/2018 (fl. 287) é condição sine qua non (indispensável e essencial) para a validade da referida Licença, documentos que não foram apresentados pela empresa no momento oportuno (fase de habilitação).

Destaca-se que em função da especificidade das condicionantes estabelecidas, observa-se que em muitos casos, **como é o caso em tela, que estas condicionantes passam a ser a principal base, e talvez a única, de verificação de conformidade ambiental do empreendimento na fiscalização ou na revisão das licenças ambientais**, em detrimento da verificação do cumprimento dos planos e programas propostos ou mesmo das diversas recomendações contidas nas medidas mitigadoras propostas no estudo ambiental (EIA).

Ademais, a jurisprudência majoritária de nossos tribunais considera que, atendidos os ditames legais e as determinações editalícias, a exigência de licença ambiental na fase de habilitação não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes da licitação, devendo conferir segurança e eficácia à política ambiental e atender ao interesse público.

Dando relevância a este aspecto, o Tribunal de Contas da União (TCU) já recomendou em suas decisões:



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

45

“à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros, em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo órgão local responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, **bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado**”. Acórdão n.º 247/2009-Plenário. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010” (grifos nossos).

No mesmo sentido, em decisão recente o TCU proferiu interessante decisão sobre as condições de participação em licitação. **Em Julgado de 25/08/2015, admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação**, a ser atendida por todos licitantes (Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carneiro).

Destarte, somando-se ao parecer anteriormente emitido pela Secretaria Municipal de Cultura em fls. 300/302, consta nos autos nova diligência realizada pela mesma, em fl. 483, a qual, insistentemente, permanece sem resposta, segundo afirmado pela Secretaria. Deste feita, em fl. 482, o Secretário Municipal de Cultura reitera os argumentos do parecer de fls. 300/302, manifestando pela inabilitação.


3) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, **esta Procuradoria Jurídica opina pelo indeferimento da habilitação da empresa Estruturar Locações Ltda EPP**, pelo desatendimento das condições de habilitação, conforme Parecer de fls. 300/302 e 482 da autoridade responsável.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior

Sabará/MG, 11 de setembro de 2019.


Thiago Zandoná Vasconcellos
Subprocurador Geral do Município
OAB/MG 119.247

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019